

JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 7/2019 de 27 de Setembro

DECRETO DO GOVERNO N.º 7/2019

de 27 de Setembro

REGULAMENTA O PROCEDIMENTO RELATIVO À AFETAÇÃO DE ÁREAS DO TERRITÓRIO DE TIMOR-LESTE À ATIVIDADES DE PESQUISA E PRODUÇÃO PETROLÍFERA

Nos termos do n.º 1 do artigo 139.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste e o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, determina-se que os recursos naturais são propriedade do Estado e devem ser usados de uma forma justa e igualitária, de acordo com o interesse nacional.

A atribuição de autorizações deve, em regra, ser precedida da realização de concursos públicos, conforme previsto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro.

Os procedimentos gerais aplicáveis aos concursos públicos para a celebração de contratos petrolíferos são regulamentados pelo Decreto-Lei n.º 7/2005, de 5 de outubro.

O Governo é o órgão de soberania responsável pela condução e execução da política geral do país e o órgão superior da Administração Pública, competindo-lhe, nomeadamente, dirigir os setores sociais e económicos do Estado e praticar os atos e tomar as providências necessárias ao desenvolvimento económico-social, nos termos e para os efeitos do artigo 103.º e das alíneas i) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República.

Nos termos e para os efeitos das alíneas a), b), g) e q) do artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, o Governo tem competência para regulamentar a quadricularão do Território de Timor-Leste, a pesquisa e produção de petróleo, a gestão de recursos e quaisquer outras matérias relacionadas com a aquela lei.

O Ministério do Petróleo e Minerais é o departamento governamental responsável pela conceção e execução da política de gestão dos recursos minerais, incluindo o petróleo, e pelo licenciamento e regulação das atividades extrativas, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 14/2018, de 17 de agosto, e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 15/2018, de 12 de dezembro.

Face ao acima exposto, o Governo decreta, nos termos das alíneas a), b), g) e q) do artigo 31.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, para valer como regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

O presente diploma define o procedimento a adotar para definição, afetação e exclusão de áreas do território de Timor-Leste à realização de atividades de pesquisa e produção petrolífera.

Artigo 2.º Definições

As definições, termos e conceitos constantes do artigo 2.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, têm o mesmo significado no presente Diploma.

CAPÍTULO II **PROCEDIMENTO**

Artigo 3.º Abertura, Redefinição e Encerramento

Compete ao membro do Governo responsável pela regulação das atividades petrolíferas, determinar, através de Despacho, a definição, afetação e exclusão de áreas do território nacional à atividade de pesquisa e produção petrolífera.

Artigo 4.º Quadriculação

- 1. A superficie do território nacional deve ser quadriculada em blocos, em conformidade com uma grade geográfica.
- 2. A definição e afetação de novas áreas à atividade de prospeção e pesquisa petrolíferas são efetuadas por blocos, de acordo com o disposto no artigo 8.º da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro, no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32/2016, de 17 de agosto, e da regulamentação que vier a ser aprovada para a realização de operações petrolíferas onshore em Timor-Leste.

Artigo 5.º Publicação

Para além da publicação em Jornal da República, o Despacho que determina a abertura e o encerramento de uma área deve ser publicado nos jornais com circulação em Timor-Leste, no website do Ministério, ou em qualquer outro meio que possa ser determinado pela lei aplicável em Timor-Leste.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 6.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de

setembro de 2019
O Primeiro-Ministro
Taur Matan Ruak
O Ministro do Petróleo e Minerais, em exercício

Hermenegildo Augusto Cabral Pereira